



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2033/17
PLE Nº 013/17

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 098 /19 – COSMAM

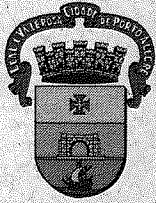
AO PROJETO, ÀS EMENDAS NºS 01 A 06, 08, 09 E 10, À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 E À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 10.

Dispõe sobre a Passagem Escolar e revoga a Lei nº 5.548, de 28 de dezembro de 1984, a Lei nº 6.431, de 3 de agosto de 1989, a Lei nº 6.998, de 10 de janeiro de 1992, a Lei nº 7.462, de 20 de julho de 1994, e a Lei nº 8.600, de 13 de setembro de 2000.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, as Emendas nºs 01 e 02, de autoria do vereador Cassio Trogildo, a Emenda nº 03, de autoria do vereador Mauro Pinheiro, a Emenda nº 04, de autoria do vereador Alvoní Medina, a Emenda nº 05, de autoria do vereador José Freitas, as Emendas nºs 06 e 08, de autoria do vereador Cassiá Carpes, a Emenda nº 09, de autoria do vereador Professor Wambert, a Emenda nº 10, de autoria do vereador Reginaldo Pujol, a Subemenda nº 01 a Emenda nº 01, de autoria do vereador Cassio Trogildo e a Subemenda nº 01 a Emenda nº 10, de autoria do vereador Felipe Camozzato.

O mencionado Projeto de Lei, primeiramente, examinado pela douta Procuradoria desta casa, na fl. 11, manifestou-se no sentido de que a matéria objeto da Proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Após pedido de diligências à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) e à Associação dos Transportadores de Passageiros (ATP), o processo foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que decidiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica, para a tramitação da matéria e das Emendas nºs 01, 02, 03, 05, 06, 08, 09, bem como a Subemenda nº 01 da Emenda nº 01. Em relação a Emenda nº 04, votou pela existência de óbice, vez que prevê supressão de "parágrafo único" em redação que não possui tal dispositivo. Já a Emenda nº 07 foi retirada de tramitação.



**PARECER Nº 098 /19 – COSMAM
AO PROJETO, ÀS EMENDAS NºS 01 A 06, 08, 09 E 10, À SUBEMENDA Nº
01 À EMENDA Nº 01 E À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 10.**

A CCJ apresentou a Emenda nº 10, para adequar a "cláusula de revogação", apresentando Subemenda nº 01.

Primeiramente, cabe salientar, que o Projeto de Lei do Executivo visa revogar todas as Leis Municipais que tratam da passagem escolar. Afim de, regular a matéria mediante esta proposição, tipificando a concessão e a renovação da passagem escolar à condição de "carência financeira" do beneficiário.

De outro lado, importante ressaltar que, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, que, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme art. 205, da nossa Carta Magna (CF).

Pois, o art. 206, nos relata o seguinte exposto:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Seguindo estes moldes, especificamente quanto ao transporte escolar, destacamos dispositivo mencionado em parecer pela Comissão de Constituição e



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2033/17
PLE Nº 013/17
Fl. 3

PARECER Nº 098 /19 – COSMAM
AO PROJETO, ÀS EMENDAS NºS 01 A 06, 08, 09 E 10, À SUBEMENDA Nº
01 À EMENDA Nº 01 E À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 10.

Justiça (CCJ) art. 216, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul/RS que prevê:

"Art. 216 Todo estabelecimento escolar a ser criado na zona urbana deverá ministrar ensino fundamental completo.

...§ 3º O Estado em cooperação com os Municípios desenvolverá programas de transporte Escolar que assegurem os recursos financeiros para garantir o acesso de todos os alunos à escola".

A Lei Estadual nº. 9.161/90, que regulamenta o "transporte escolar" determina que o transporte escolar gratuito será concedido aos alunos que comprovarem carência.

Sistematicamente, o art. 158 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Porto Alegre determina que o Município, em conjunto com a União e o Estado promoverá condições dignas de educação e transporte, além das outras previstas referidas.

Ainda, A LOM no art. 117 determina, nos mesmos moldes da CFR/88, que nos relata o seguinte exposto:

"o ensino público municipal será ministrado" promovendo igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela".

Neste diapasão, afim de evitar a evasão das crianças ao ensino escolar, bem como não obstaculizar a ida e vinda destes à escola, ou seja, um direito adquirido ao longo dos anos de muita luta, verifica-se que o presente projeto, emendas e subemendas em nada beneficiam esta classe, muito ao contrário, vem a prejudicar, vindo a aumentar o custo para aqueles que não possuem renda suficiente para uma educação básica e fundamental.

Apenas para elucidação, temos como conceito de direito adquirido o seguinte exposto:



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2033/17
PLE N° 013/17
Fl. 4

PARECER N° 098 /19 – COSMAM
AO PROJETO, ÀS EMENDAS N°S 01 A 06, 08, 09 E 10, À SUBEMENDA N°
01 À EMENDA N° 01 E À SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N° 10.

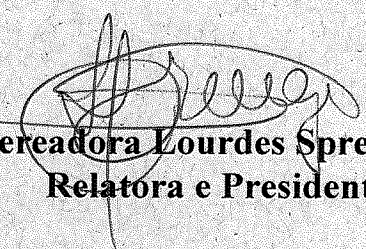
“Direito adquirido é espécie de direito subjetivo definitivamente incorporado (pois, adquirido) ao patrimônio jurídico do titular (sujeito de direito), já consumado ou não, porém exigível na via jurisdicional, se não cumprido voluntariamente pelo obrigado (sujeito de dever).

Diz-se que o titular do direito adquirido está, em princípio, protegido de futuras mudanças legislativas que regulem o ato pelo qual fez surgir seu direito, precisamente porque tal direito já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico — plano/mundo do dever-ser ou das normas jurídicas — ainda que não fora exercitado, gozado — plano/mundo do ser, ontológico.

O titular do direito adquirido extrairá os efeitos jurídicos elencados pela norma que lhe conferiu o direito mesmo que surja nova lei contrária à primeira. Continuará a gozar dos efeitos jurídicos da primeira norma mesmo depois da revogação da norma. Eis o singelo entendimento do direito adquirido, conformado pela ortodoxia das ciências jurídicas”.
(https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_adquirido).

Sendo assim, esta relatora manifesta-se pela **rejeição** do projeto e das Emendas n° 01 a 06, 08, 09 e 10, à subemenda n° 01 à emenda n° 01 e à subemenda n° 01 à emenda n° 10.

Sala de Reuniões, 05 de novembro de 2019.


Vereadora Lourdes Sprenger,
Relatora e Presidente.

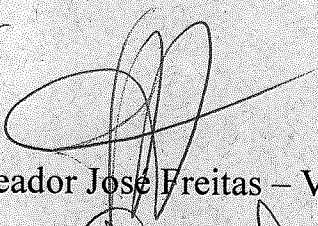


Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2033/17
PLE Nº 013/17
Fl. 5

PARECER Nº 098/19 – COSMAM
AO PROJETO, ÀS EMENDAS NºS 01 A 06, 08, 09 E 10, À SUBEMENDA Nº
01 À EMENDA Nº 01 E À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 10.

Aprovado pela Comissão em 12-11-2019


Vereador José Freitas – Vice-Presidente


Vereador Hamilton Sossmeier


Vereador Aldacir Oliboni


Vereador Paulo Brum


Vereador Claudia Araujo